



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500737-95.2022.8.26.0441, da Comarca de Itariri, em que é apelante DANIEL ALVES ARTUR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo para absolver o réu Daniel Alves Artur das faltas que lhe foram irrogadas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500737-95.2022.8.26.0441

Voto nº 31497

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA E VIAS DE FATO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou Daniel Alves Artur por vias de fato e ameaça contra sua companheira, Eliane Maria de Jesus, com base em relações domésticas e familiares. O réu foi condenado a 01 mês e 15 dias de detenção e 25 dias de prisão simples, em regime aberto, com sursis de 02 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação do réu pelos crimes de ameaça e vias de fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os relatos da vítima foram prestados apenas na fase administrativa e não foram confirmados em juízo, inviabilizando a formação de um juízo seguro de condenação sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. Os depoimentos dos policiais militares confirmam a versão da vítima, mas se limitam a reproduzir as informações prestadas por ela, não tendo presenciado os fatos, o que configura prova indireta e dependente.

5. A ausência de prova autônoma e objetiva impede o reconhecimento inequívoco da

responsabilidade penal do réu, sendo aplicável o princípio in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de confirmação judicial dos relatos da vítima compromete a higidez probatória necessária à condenação penal. 2. Depoimentos indiretos, baseados exclusivamente nas declarações da vítima prestadas na fase inquisitorial, não bastam para fundamentar a responsabilidade penal do acusado. 3. Em caso de dúvida razoável sobre a autoria ou materialidade do delito, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo, impondo-se a absolvição

Legislação Citada: Código Penal, art. 147, art. 61, inciso II; LCP, art. 21; CPP, art. 386, VII.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 140/148) que julgou procedente a ação penal e condenou **Daniel Alves Artur** como incurso no artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, e, no artigo 147, ambos combinados com o artigo 61, inciso II, alíneas “f”, todos do Código Penal, às penas de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, e 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples, em regime aberto, concedido o *sursis* pelo prazo de 02 (dois) anos.

Inconformado, o réu apela (fls. 159/167). Postula, em síntese, a absolvição, por insuficiência probatória.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 172/174), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 199/206).

É o relatório.

Segundo a denúncia, nas condições de tempo e local ali descritas, **Daniel**

Alves Artur, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, praticou vias de fato contra *Eliane Maria de Jesus*, sua companheira.

Consta, ainda, que o acusado, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, ameaçou *Eliane Maria de Jesus*, sua companheira, por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo o apurado, o réu e a vítima conviveram em união estável por aproximadamente dois anos. Na data e local mencionados, a ofendida saiu de casa e foi à lagoa chamar os seus filhos que brincavam no local. Ocorre que, assim que a vítima saiu de casa, **Daniel** correu atrás dela e a empurrou, o que fez com que *Eliane Maria* caísse ao solo. Com a vítima ainda no chão, o acusado encostou o seu joelho no abdômen de *Eliane Maria* e o pressionou, além de, com uma de suas mãos, apertar o seu pescoço. Enquanto a agredia, **Daniel** a ameaçava ao dizer que “*se eu lhe der um soco você não levanta mais*” e “*se eu chamar o meu povo você não sobra para contar história*”. As agressões somente cessaram porque a vítima, durante um momento de distração de **Daniel**, conseguiu apanhar o aparelho celular do réu e acionar a Polícia Militar. Quando o acusado percebeu que *Eliane Maria* havia ligado para a Polícia, saiu de cima dela e, novamente, a ameaçou ao dizer “*eu te mato, sua filha de uma égua*”. Os policiais militares compareceram ao local e prenderam **Daniel** em flagrante delito.

Interpelado em juízo, o acionado refutou as faltas que lhe foram irrogadas (cf. mídia inserta nos autos digitais). Pelo dito, não tem nada para falar. Nunca ameaçou a vítima. Não vai adiantar dizer que não fez, porque “sei lá”. Jamais pôs a mão na ofendida e em ninguém. A vítima o acusou porque “a vida dela é beber”. No dia dos fatos, não sabe se ela havia bebido, mas “os meninos dela” iam para o bar sempre, e foi o declarante que foi lá no boteco e mandou “o cara” parar de vender. Depois que ele parou de vender bebida para a vítima, ela ficou desse jeito, “que nem um bicho em cima do declarante”. Não podia nem trabalhar sossegado dentro do sítio. Se fosse um cara que não prestasse, “não estaria aqui até hoje”; em qualquer lugar que chega, o declarante trabalha. Quando a Polícia Militar chegou no local, o declarante estava no mato; nem dentro de casa podia ficar. No dia dos fatos, sumiu

um boi no sítio e foi perguntar a um rapaz se ele sabia onde o boi estava. Quando chegou em casa, a vítima disse que esse rapaz passou lá para deixar um recado de uma mulher para o declarante, sendo que nem conhecia ninguém. Então, a ofendida “virou o diacho”; já não tinha mais sossego, então ficou no meio do pasto. Ela ficava em cima do declarante, não deixava nem chegar dentro de casa, nem ela nem os filhos dela. Chegava na casa, já ficava todo mundo em cima do declarante. Então, para não ter problema com ela, saía de perto. A vítima tem três filhos pequenos e a filha mais velha tem 12 anos. Os filhos tinham em torno de 6 anos. Eles todos iam para cima do declarante, arremessando pedra. A ofendida que ligou para a Polícia. O declarante já estava no mato nesse momento, não sabe por que ela ligou para a Polícia; é porque ela é “daquele jeito mesmo, parece bicho”.

A vítima, a seu turno, ouvida somente na etapa administrativa, relatou que *“há cerca de dois anos, vive em união estável com autor, sendo que o casal coabitava a mesma residência, na cidade de Santa Helena de Minas, estado de Minas Gerais. Ocorre que, há cerca de dois meses, Daniel se mudou para o estado de São Paulo, fixando residência na cidade de Pedro de Toledo. Daniel declarou à vítima, antes de se mudar e se fixar na cidade de Pedro de Toledo, que enviaria dinheiro para que ela e os filhos pudessem morar com ele; que, há cerca de um mês, após o autor enviar dinheiro para a vítima para que ela, juntamente com os filhos, pudesse se mudar com eles para a cidade de Pedro de Toledo, ambos retornaram a morar juntos; que, desde que passou a conviver com o seu companheiro, a vítima vem sofrendo violência física, com tapas, socos e chutes; além disso, vem sofrendo com ameaças de Daniel, que exigia dela que atendesse as chamadas telefônicas no viva voz, para que ele pudesse saber e acompanhar as conversas dela, caso ela se recusasse, ele declarava: 'vou te matar'; que, na data de hoje, a vítima saiu de dentro da sua residência para chamar um dos seus filhos que estava brincando na lagoa; acontece que, ato contínuo, Daniel saiu de dentro da casa do casal correndo e empurrou a vítima que caiu ao chão, uma vez com a vítima caída o autor apoiou o seu joelho contra a barriga dela e pressionava, além de, com uma das mãos, apertar o pescoço da vítima. Ademais, quando o autor praticava tal conduta, ele proferia para vítima 'você é uma filha da puta', 'filha de uma égua', 'rapariga, biscate, você*

não vale nada'; além do mais, disse para a vítima 'vou te matar', 'se eu lhe dar um soco você não levanta mais', 'se eu chamar o meu povo, você não sobra para contar história'. A vítima declara que as agressões só cessaram quando ela conseguiu puxar o celular do bolso e discar 190, sendo que o autor, ao perceber que ela tinha conseguido acionar a polícia militar, saiu de cima dela e disse para ela 'eu te mato sua filha de uma égua'. Por fim, a vítima declara que só foi possível puxar o celular do bolso, pois um dos seus filhos se aproximou do Daniel e gritou para ele soltar a vítima, sendo que no primeiro momento de distração a vítima apanhou o telefone e solicitou o socorro” (fl. 04).

As testemunhas policiais militares Thiago e Ramiro, em juízo, confirmaram o relato da vítima (cf. mídia inserta nos autos digitais). A vítima pediu por socorro após ser atacada pelo réu quando saía de casa para chamar o filho que estava na lagoa. O réu arremessou a vítima ao chão, pressionou o joelho na barriga dela e tentou enforcá-la. O acusado também ameaçou a vítima, dizendo que iria matá-la se ela ligasse para a Polícia, além de outros xingamentos e ameaças, conforme relatado pela ofendida. O réu não parecia estar sob efeito de entorpecente.

E nisso se resumiu a prova oral aquilatada, insuficiente, ademais, a abastecer o édito punitivo, em que pesem os argumentos expostos na sentença.

No aspecto, importante ressaltar que não se olvida da primordial relevância probatória que se atribui aos relatos do sujeito passivo, mormente em faltas do jaez, no entanto, devem ser equacionados tais informes com os demais elementos de convicção angariados, a fim de se avaliar sua consistência.

Não obstante o relato firme e consistente da ofendida perante a autoridade policial, a prova judicializada não é fidedigna para estabelecer única verdade da dinâmica fática ocorrida.

Afinal, o noticiado dissenso familiar em que imersas as partes obriga maior cuidado na verificação dos fatos. Forçoso conceber, haja, de parte a parte, “motivos” para imputações deliberadas, mormente com influência no desate familiar.

Aliás, imprescindível, ao menos, que a versão prestada na fase administrativa pela vítima fosse ratificada – ou esclarecida – em juízo pela própria, algo aqui não verificado.

Considerando que os depoimentos prestados pelos policiais têm como única fonte as informações fornecidas pela própria vítima, sem que os agentes tenham presenciado diretamente os fatos descritos, torna-se inviável a condenação do réu com fundamento exclusivo nessas declarações indiretas. Tal circunstância demonstra ausência de prova testemunhal objetiva e autônoma capaz de corroborar a acusação, gerando dúvidas razoáveis sobre a materialidade e autoria dos fatos imputados.

Vale concluir, pois, reconhecido o contexto em que sobressaíram os fatos, não tenha a prova oral judicial atingido suficiência a manter a condenação; e nenhuma outra prova foi produzida sob o crivo do contraditório de sorte a demonstrar, de maneira inequívoca, a prática das infrações imputadas ao recorrente.

Ora, como se sabe, para a condenação criminal, por tudo de infamante que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito, não bastando meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao julgador dúvida invencível, pois, no caso do processo penal, essa dúvida deve favorecer a Defesa.

Enfim, por exigir o édito condenatório certeza, senão visceral, mas ao menos consistente acerca do alegado, não se prestigia na hipótese a acusação envidada, descartando-se o risco de se trasladar a crime mera desinteligência, ainda que moralmente reprovável, de casal.

Logo, o *non liquet* é mesmo a solução que os autos aconselham, com a consequente absolvição do acusado.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo para absolver o réu **Daniel Alves Artur** das faltas que lhe foram irrogadas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO GORDO

Relator